



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Torre Norte - 1 andar - Zona 10 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - Celular: (44) 98868-5116 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024093-52.2023.8.16.0017

Processo: 0024093-52.2023.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$7.286.566,36

Autor(s): • J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME
• JOF CARNES NOBRES EIRELI

Réu(s): • Este Juízo

1. Proferida a decisão de mov. 32.1, que impulsionou o pedido de Recuperação Judicial, opôs a parte ativa embargos de declaração arguindo, em síntese, omissão em relação ao pedido de abstenções de bloqueios e retenções praticado por instituições financeiras. Requereu a expedição de ofício ao Sicredi para promover a restituição do valor de R\$ 18.230,00 (dezoito mil, duzentos e trinta reais); ao Banco Safra requereu a devolução da quantia de R\$ 65.526,23 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), sob pena de multa diária a ser fixada.

Da mesma forma do pedido anterior, requereu a expedição de ofício **ao Banco Safra para que também promova a imediata liberação do valor de R\$ 65.096,23** (sessenta e cinco mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos) retido na conta nº 000000201059-9, agência 0153, **bem como para que não promova a retenção dos valores que serão creditados futuramente, sob pena de multa diária a ser fixada.**

Descreveu, ademais, que a decisão é omissa no que tange a necessidade de suspensão de protestos. Pugnou pela **expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos da Comarca de Maringá/PR e Sarandi/PR** para que não procedam com o registro de qualquer protesto referente às obrigações lançadas no rol de credores e, ainda, determinando o sobrestamento dos efeitos dos protestos eventualmente consumados.

Por fim, requereu a correção de erro de material ao incluir novo veículo no rol de bens essenciais, bem como suprir a omissão para o fim de declarar a essencialidade dos veículos à disposição da administração como essenciais.

Relatados, decido.

2. Com a ressalva dos veículos descritos e acrescidos no pedido de Embargos de Declaração, a decisão inicial impulsionando a Recuperação Judicial foi omissa no que tange às retenções e protestos. Em relação aos veículos, no entanto, trata-se de simples irresignação ou mesmo pedido de reconsideração.

3. Apesar da omissão, cumpre mencionar que o pedido formulado merece parcial acolhimento. Não se mostra cabível, nesse juízo sumário de cognição, impedir eventuais protestos como forma legítima e legal de comprovar a mora do devedor. A baixa de protesto, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, somente deve ser admitida nas hipóteses de aprovação do plano de Recuperação Judicial, oportunidade que ocorre a novação dos créditos. Por ora, estamos diante de simples impulsionamento do ato, não sendo cabível a pretensão de generalizada de impedir os credores de protestar os títulos.

4. Em relação aos bloqueios bancários, assiste razão ao requerente. Da análise dos contratos, não se vislumbrou garantias nas Cédulas de Crédito Bancárias que tenham o condão de atrair a incidência do art. 49, §3, do CPC/15, afastando o crédito da Recuperação. Não se vislumbrou garantias fiduciárias



ou mesmo acordo para o recebimento de valores e títulos devidos à recuperanda (Travas Bancárias), os quais, como é de conhecimento geral, não se sujeitam à Recuperação.

5. Assim, diante desses elementos, considerando que os contratos mencionados, em juízo sumário, estão submetidos à recuperação, já que o fato gerador é precedente ao pedido de recuperação, torna-se possível determinar a devolução dos valores ou mesmo o levantamento dos bloqueios nas contas bancárias descritas, cabendo aos credores, em sendo o caso, prosseguir a execução contra os devedores solidários ou eventuais garantidores dos títulos.

6. Ante o exposto, em relação aos contratos arrolados na inicial e desprovidos de garantias fiduciárias, intinem-se as instituições financeiras para que, no prazo de 05 dias, contados da intimação da presente decisão, promovam o levantamento dos bloqueios nas contas bancárias da parte ativa. Já havendo a amortização, no mesmo prazo, deverá a instituição financeira promover a devolução dos valores retidos, porquanto referida obrigação está abarcada na decisão judicial de mov. 31.1 nos termos do art. 6, III, da LRF.

7. Por fim, em relação aos veículos. Embora a decisão não seja omissa, reconsidero a decisão para o fim de reconhecer os veículos arrolados como essenciais ao desenvolvimento do ente moral. Ainda que exista eventual restrição de alienação fiduciária, torna-se possível a manutenção na empresa durante o período de suspensão, porquanto são essenciais para o desenvolvimento do ente.

Intinem-se.

8. Sem prejuízo do acima disposto, defiro o pedido de mov. 33.1. Expeça-se alvará ou transferência bancária em favor do administrador judicial para o levantamento dos honorários devidos. Da mesma forma, homologo os valores iniciais para a administrador, fixando-se os honorários em R\$ 7.000,00 reais mensais, com vencimento todo dia 15, iniciando-se a partir do mês de novembro do presente ano.

Dil. necessárias.

Maringá, data da assinatura digital.

Rafael Altoé

Juiz de Direito

